

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CONVOCADA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADA EM 2ª CONVOCAÇÃO - PROCESSO Nº 1023366-18.2018.8.11.0041 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

I – DA DATA, LOCAL E HORA: Aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 14h15mim, no Hotel Holiday Inn, sala Sucupira, sito na Avenida Miguel Sutil, nº 2.050, Bairro Jardim Leblon, CEP 78060-000, Cuiabá/MT, reuniram-se em Assembleia os credores da empresa **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**. A convocação ocorreu por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 27403, com disponibilização em 17/12/2018 e publicado no dia 19/12/2018, bem como no Jornal A Gazeta em 17/12/2018.

Ato contínuo, a empresa CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Bruno Oliveira Castro, nomeada para a função de Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, tombado sob o nº 1023366-18.2018.8.11.0041, com trâmite perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, apregooou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença, declarando aberta a Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial da empresa **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, na forma do art. 35 e 36 da Lei 11.101/2005, registrando a presença do sócio da empresa, Sr. Luiz Carlos Ritchter Fernandes, devidamente acompanhado de seu procurador, Dr. Clovis Sguarezi Mussa de Moraes, OAB/MT 14.485.

De início, cumprindo a formalidade prescrita pelo art. 37 da LRE designou para secretariar a assembleia A **Drª. Chrissy Leão Giacometti, OAB/MT nº 15.596, representante legal do credor garantia real e quirografário – CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, que aceitou o encargo, não havendo qualquer impugnação entre os demais credores.

II – DA PAUTA CONTIDA NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Em observância à decisão de ID 19005359, tem-se que a pauta da Assembleia Geral de Credores é a **APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA NO ID 16195604.**

III – DA ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS PARA FINS DE VOTAÇÃO DO PRJ

Tramita sob o nº 1002199-08.2019.8.11.0041 – Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, impugnação à relação de credores da Administração Judicial, na qual a

recuperanda busca a alteração dos créditos do credor Banco do Brasil nas classes Garantia Real e Quirografário.

Foi deferido nos autos tutela de urgência no sentido de determinar que o credor Banco do Brasil participe da Assembléia Geral de Credores e tenha direito a voz e voto na classe Garantia Real pelo valor de R\$ 2.564.550,89 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e não mais R\$ 2.757.196,96 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº10.494, de 17 de maio de 2019.

IV – DO QUÓRUM: Encerrada a chamada, constata-se a **PRESENÇA da Classe I (credores trabalhistas)** com 48 credores, cujos créditos somam **R\$ 61.471,99**, representando **58,16%** do total de créditos da classe; a **PRESENÇA da classe II (credores com garantia real)** com 3 credores, cujos créditos somam **R\$ 5.217.395,05**, representando 100% do total de créditos da classe; a **PRESENÇA da classe III (credores quirografários)** com 31 credores, cujos créditos somam **R\$ 4.172.757,89**, representando 81,74% do total de créditos da classe; a **PRESENÇA da classe IV (credores quirografários – microempresa / empresa de pequeno porte)** com 13 credores, cujos créditos somam **R\$ 65.671,37**, representando 26,34%% do total de créditos da classe.

Considerando o disposto no art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista se tratar de **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, o Administrador Judicial declara **ABERTA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

VI – CONDUÇÃO DOS TRABALHOS: Como forma de encaminhamento dos trabalhos, foi sugerido pelo Administrador Judicial que fosse oportunizada a palavra aos devedores e seus advogados para eventual explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado. Posteriormente, que fosse franqueada a palavra aos credores para que também pudessem debater os termos do Plano de Recuperação Judicial. Que após os debates passar-se-ia a votação do Plano, nas Classes **TRABALHISTA, GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIO E MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE.** ocasião em que os credores poderão, caso tenham interesse, apresentar propostas modificativas do Plano. Assim, a forma de votação do Plano seria pela sua aprovação, rejeição ou alteração. Que na hipótese de modificação, as propostas alternativas seriam registradas antes de dar início a votação. Superada essa fase será apurado o resultado da votação. A sugestão de encaminhamento aos trabalhos foi aprovada pelos credores.

Neste passo, o Administrador Judicial passou a palavra para os advogados das devedoras, Dr. Clovis:

o mesmo iniciou com a apresentação aos credores do Plano de Recuperação Judicial.

Iniciou com a apresentação aos credores do Plano de Recuperação Judicial.

Apresentando primeiramente as condições da Classe Trabalhista.

O Dr. Clovis justificou as condições da classe Trabalhista como sendo necessária a empresa recuperanda, tendo em vista as eventuais condenações trabalhistas que podem superar os limites previstos e, como meio preventivo adotou as condições expostas no PRJ considerando, inclusive, que a empresa recuperanda sempre privilegiou a classe laboral.

Na sequência, o Dr. Clovis apresentou as condições da Classe Garantia Real conforme já exposto no PRJ apresentado nos autos.

A proposta da Classe II – Garantia Real, consiste no deságio de 60%; 18 meses de carência e pagamentos anuais até o 15º ano, com vencimento sempre 06 meses posteriores ao anterior.

Na Classe Quirografária em razão do grande número de credores com valores pequenos, criamos 03 subclasses, sendo:

Subclasse A – até R\$ 2.000,00 – Condições: pagas em até 90 dias, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ; deságio de 50%; pagamento em parcela única, sem aplicação de juros.

Subclasse B – de R\$ 2.000,00 até R\$ 4.000,00 – Condições: pagas nos primeiros 180 dias, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ; deságio de 50%; pagamento em 03 parcelas, sem aplicação de juros. Podendo a classe B caso entenda pertinente, optar pela adesão às condições da subclasse A.

Subclasse C – acima de R\$ 4.000,00 - Condições: pagamento nos 20 primeiros meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ; deságio de 60%

Dr. Clovis esclareceu que a divisão da classe Quirografária em subclasses se faz necessária para evitar pagamento em valores ínfimos, isto é, em centavos, bem como para evitar custos demasiados com TED/operações bancárias.

Com relação a Classe ME/EPP, o Dr. Clovis apresentou as condições conforme já exposto no PRJ apresentado nos autos, também dividindo essa classe em 03 subclasses:

Subclasse A: Até 2 mil reais – Condições: pagamento em até 90 dias contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ; deságio de 40%; sem juros e pagamento em única parcela;

Subclasse B – Entre 2 mil e 4 mil – Condições: pagos em até 180 dias, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ; deságio de 50%; pagamento em 03 parcelas; com a possibilidade de adesão a Subclasse A.

Subclasse C – Acima de 4 mil- Condições: 18 meses de carência; 150 meses para pagamento; deságio de 50%.

O Dr. Clovis fez uma observação de que o PRJ está todo albergado pela atualização da TR e juros remuneratórios de 3% ao ano. Que o PRJ além da proposta de pagamento com o fluxo de caixa, tem também a possibilidade da amortização acelerada, que visam os credores que estão não somente para receber o crédito, mas também para colaborar com a recuperação

judicial da Conenge.

O Dr. Clovis considerou que dentro da recuperação judicial da conenge tem um credor com relação *sui generis* com a empresa recuperanda, sendo pois a CEF para a qual fora apresentada proposta modificativa que não constou no PRJ originário, tendo em vista que à época as negociações com a CEF ainda estavam prematuras. O Dr. Clovis considerou ainda que a Conenge sempre esteve voltada para obras públicas, bem como do programa minha casa minha vida, operando nesse sentido sempre com a CEF. Nesse sentido, pontuou ainda que as tratativas com a CEF evoluíram, de modo que o PRJ e as condições modificativas estão aptas para votação da presente AGC, oportunidade em que requereu a suspensão da Assembleia pelo prazo de 30 minutos. Ato contínuo, a administração judicial perguntou ao Dr. Clovis se a proposta seria extensiva aos credores e este respondeu que sim.

Dada a palavra aos credores, ninguém se opôs à suspensão, sendo os trabalhos suspensos entre as 14:45 e retornando as 15:15h.

Dando sequencia nos trabalhos, a administração judicial passou a palavra ao advogado da recuperanda que apresentou **PROPOSTA MODIFICATIVA** à credora Caixa Econômica federal, extensiva aos credores presentes na assembleia geral de credores, manifestando nos seguintes termos:

TRATA-SE DE PROPOSTA ALTERNATIVA DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APRESENTADO NA ASSEMBLEIA DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONENGE, COM O INTUITO DE ADEQUÁ-LO A ATUAL REALIDADE FINANCEIRA DA RECUPERANDA, BEM COMO AO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO E DAS INTERPRETAÇÕES QUE O PODER JUDICIÁRIO VEM DANDO À LEI 11.101/2005.

DESDE A EXORDIAL A RECUPERANDA PONTUA A RELAÇÃO SUI GENERIS QUE POSSUI COM A CREDORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DESDE O AJUIZAMENTO VEM BUSCANDO ESTREITAR OS LAÇOS ENTRE CREDOR E DEVEDOR, CATALISANDO AS NEGOCIAÇÕES PARA OBTENÇÃO DE UMA RELAÇÃO GANHA GANHA.

TENDO EM VISTA A RELAÇÃO MENCIONADA ACIMA, QUE REFERENCIA O NARRADO NA INICIAL, A DEVEDORA E A CEF ENVIDARAM ESFORÇOS PARA OBTENÇÃO DE UM RESULTADO QUE NÃO TORNA-SE EM VÃO OS ESFORÇOS MUNIDOS POR TODOS NESTE PROCESSO DE SOERGIMENTO, CHEGANDO-SE ÀS SEGUINTESS CONDIÇÕES ALTERNATIVAS DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NOS AUTOS.

A DEVEDORA, JUNTAMENTE COM OS CREDORES ADERENTES AO PRJ COLOCADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU COM AS EVENTUAIS ALTERAÇÕES SOFRIDAS NA ASSEMBLEIA DE CREDORES, DILIGENCIARÃO JUNTO À EVENTUAL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO/DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA, E MANIFESTARÃO ANUÊNCIA ÀS RETIFICAÇÕES DE VALOR E CLASSE PERQUIRIDAS PELO CREDOR, DESDE QUE APURADA NOS MOLDES DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005.

PARA TORNAR EXEQUÍVEL OS EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA MCMV PENDENTES DE CONCLUSÃO, NECESSÁRIO SE FAZ QUE O PRJ APRESENTADO SEJA ADEQUADO COM A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES NAS CLASSES QUIROGRAFÁRIA E COM GARANTIA REAL.

CONFORME RESGUARDO DA PRÓPRIA LEI RECUPERACIONAL, BEM COMO RECENTE POSICIONAMENTO DO STJ, “A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É POSSÍVEL DESDE QUE SEJA ESTABELECIDO UM CRITÉRIO OBJETIVO, JUSTIFICADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABRANGENDO CREDORES COM INTERESSES HOMOGÊNEOS, FICANDO VEDADA A ESTIPULAÇÃO DE DESCONTOS QUE IMPLIQUEM VERDADEIRA ANULAÇÃO DE DIREITOS DE EVENTUAIS CREDORES ISOLADOS OU MINORITÁRIOS”

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N°S 2 E 3/STJ). 2. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA A DEFINIR SE É POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES DENTRO DE UMA MESMA CLASSE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3. EM REGRA, A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES É SOBERANA, RECONHECENDO-SE AOS CREDORES, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRATIVOS E PARECERES ACERCA DA VIABILIDADE DA EMPRESA, O PODER DE DECIDIR PELA CONVENIÊNCIA DE SE SUBMETER AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU PELA REALIZAÇÃO DO ATIVO COM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA, O QUE DECORRE DA REJEIÇÃO DA PROPOSTA. A INTERFERÊNCIA DO MAGISTRADO FICA RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO JURÍDICO. PRECEDENTES. 4. A LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS CONSAGRA O PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE CREDORES. APESAR DE SE TRATAR DE UM PRINCÍPIO NORTEADOR DA FALÊNCIA, SEUS REFLEXOS SE IRRADIAM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PERMITINDO O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO SOB ESSA PERSPECTIVA. 5. A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É POSSÍVEL DESDE QUE SEJA ESTABELECIDO UM CRITÉRIO OBJETIVO, JUSTIFICADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABRANGENDO CREDORES COM INTERESSES HOMOGÊNEOS, FICANDO VEDADA A ESTIPULAÇÃO DE DESCONTOS QUE IMPLIEM VERDADEIRA ANULAÇÃO DE DIREITOS DE EVENTUAIS CREDORES ISOLADOS OU MINORITÁRIOS. 6. NA HIPÓTESE, FICOU ESTABELECIDO UMA DISTINÇÃO ENTRE OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, RECONHECENDO-SE BENEFÍCIOS AOS FORNECEDORES DE INSUMOS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, PRERROGATIVA BASEADA EM CRITÉRIO OBJETIVO E JUSTIFICADA NO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 7. A APLICAÇÃO DO CRAM DOWN EXIGE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLIQUE CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES DE UMA MESMA CLASSE QUE TENHAM REJEITADO A PROPOSTA, HIPÓTESE DA QUAL NÃO SE COGITA NO PRESENTE CASO. 8. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1634844/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 12/03/2019, **DJE 15/03/2019**)”

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

NA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, EM COMPLEMENTO AO QUE JÁ DISPÕE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESTA CRIADA A **SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS-ESTRATÉGICOS MCMV**, QUE SE DISTINGUEM DOS DEMAIS CREDORES DA CLASSE, POR POSSUÍREM CRÉDITOS DECORRENTES DE SALDOS DEVEDORES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS, ASSIM COMO POR FOMENTAREM A ATIVIDADE NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA E NÃO POSSUÍREM GARANTIA REAL DA OPERAÇÃO.

PARA ESTA SUBCLASSE, A PROPOSTA DE PAGAMENTO PASSA A SER A SEGUINTE: 12 (DOZE) MESES DE CARÊNCIA, 96 (NOVENTA E SEIS) PARCELAS, TOTALIZANDO 108 (CENTO E OITO) MESES, COM DESÁGIO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO), COM TAXA DE 8,5% DE JUROS AO ANO MAIS CORREÇÃO PELA TR. RESTAM MANTIDAS AS GARANTIAS EM FAVOR DO CREDOR ADERENTE A ESTA PROPOSTA.

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

NA CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL, EM COMPLEMENTO AO QUE JÁ DISPÕE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EVIDENCIA-SE COMO NECESSÁRIO SEJA CRIADA A **SUBCLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL FINANCEIROS-ESTRATÉGICOS MCMV**, QUE SE DISTINGUEM DOS DEMAIS, POR POSSUÍREM CRÉDITOS DECORRENTES DE SALDOS DEVEDORES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS, ASSIM COMO POR FOMENTAREM A ATIVIDADE NA

EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA E POSSUÍREM GARANTIA REAL DA OPERAÇÃO COM ATIVOS DO PRÓPRIO GRUPO DEVEDOR.

OS CREDORES ARROLADOS NA CLASSE GARANTIA REAL, QUE ATENDAM AO **CRITÉRIO OBJETIVO** ACIMA, PASSAM A DISPOR DA PRESENTE OPÇÃO DE ADESÃO AO PRJ.

PARA ESTA SUBCLASSE, A PROPOSTA DE PAGAMENTO PASSARÁ A SEGUIR DOIS CAMINHOS, TENDO EM VISTA A NATUREZA DAS OPERAÇÕES E A EVOLUÇÃO/PERCENTUAL DE CONCLUSÃO DE OBRAS DE CADA EMPREENDIMENTO, EM QUE OS CONTRATOS DO MCMV PERMANECEM VIGENTES, COM AS MODIFICAÇÕES ABAIXO.

NO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DENOMINADO **“CASTANHEIRAS I”**, O CREDOR ADERENTE ACEITA FINANCIAR OS MUTUÁRIOS, DESDE QUE ESTES PREENCHAM OS REQUISITOS DO AGENTE FINANCIADOR, E, EM CONTRA PARTIDA, FICA AUTORIZADO A PROCEDER COM A AMORTIZAÇÃO DE **R\$ 43.633,10 (QUARENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS)** A CADA UNIDADE FINANCIADA, LIBERANDO-SE A DIFERENÇA EM FAVOR DA RECUPERANDA, ATÉ LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A SOMATÓRIA DOS VALORES ACIMA, CORRESPONDEM AO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DOS CONTRATOS HABITACIONAIS, COM INCIDENCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA AVENÇADA NOS CONTRATOS, COM AMORTIZAÇÃO DOS VALORES DE DESLIGAMENTO PROPORCIONAL À DIVIDA TOTAL X GARANTIAS (VMD).

JÁ NO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DENOMINADO **“SOLIMÕES”**, O CREDOR ADERENTE ACEITA FINANCIAR OS MUTUÁRIOS, DESDE QUE ESTES PREENCHAM OS REQUISITOS DO AGENTE FINANCIADOR, E, EM CONTRA PARTIDA, FICA AUTORIZADO A PROCEDER COM A AMORTIZAÇÃO DE **R\$ 51.250,35 (CINQUENTA E UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** A CADA UNIDADE FINANCIADA, LIBERANDO-SE A DIFERENÇA EM FAVOR DA RECUPERANDA, ATÉ LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A SOMATÓRIA DOS VALORES ACIMA, CORRESPONDEM AO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DOS CONTRATOS HABITACIONAIS, COM INCIDENCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA AVENÇADA NOS CONTRATOS, COM AMORTIZAÇÃO DOS VALORES DE DESLIGAMENTO PROPORCIONAL À DIVIDA TOTAL X GARANTIAS (VMD).

COM A ANUÊNCIA DAS DEVEDORAS NAS CONDIÇÕES ALHURES, O CREDOR ADERENTE A ELA SE COMPROMETE A NÃO PROCEDER COM A RETENÇÃO DE MEDIÇÕES E PAGÁ-LAS NO PRAZO AVENÇADO, AUTORIZANDO A RETOMADA DE OBRAS, BEM COMO LIBERANDO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS QUAISQUER VALORES QUE HOJE ESTEJAM RETIDOS, DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS/NORMATIVAS.

DO EXERCÍCIO DE ADESÃO À PROPOSTA ALTERNATIVA

PARA FINS DE PROJEÇÃO DO FLUXO DE PAGAMENTO AOS CREDORES, BEM COMO PARA QUE DE FATO OCORRA A REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS, OS CREDORES A QUE ESSA PROPOSTA SE DESTINA TERÃO COMO PRAZO FATAL PARA ADESÃO À PRESENTE PROPOSTA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE VOTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EM NÃO OPTANDO POR ESTA PROPOSTA, O CREDOR QUE SE ABSTER, SILENCIAR-SE OU QUE, PORVENTURA, FOR VOTO VENCIDO EM ASSEMBLEIA, RECEBERÁ SEUS CRÉDITOS NOS MOLDES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AOS AUTOS ANTERIORMENTE.

DISPOSIÇÕES FINAIS

AS DEMAIS CONDIÇÕES, PREMISSAS E CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO ANTERIORMENTE, E QUE NÃO FORAM ALTERADAS PELA PRESENTE PROPOSTA, FICAM MANTIDAS INTEGRALMENTE.

CONCORDÂNCIA DA RECUPERANDA

FINALMENTE, COM O OBJETIVO DE DEMONSTRAR SUA ANUÊNCIA E CONCORDÂNCIA COM TODOS OS TERMOS E CONDIÇÕES EXPOSTAS NO PRESENTE PLANO, A RECUPERANDA DÁ SEU “DÉ ACORDO” AO PRESENTE INSTRUMENTO.

Franqueada a palavra aos credores, estes manifestaram:

O Dr. Andre Jacob, OAB/MT 5.362, representando o credor VERDÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, classe Quirografário , subclasse C, manifestou pela discordância das condições apresentadas a classe Quirografária na subclasse C, na qual o credor que o mesmo representa está inserido e, na mesma oportunidade apresentou contraproposta como sendo: 25% de deságio e 12 meses de carência, proposta que foi recusada pela Recuperanda neste ato assemblear.

O **Credor Banco do Brasil**, na pessoa do seu representante Carlos Valdecir Olegini, assim manifestou:

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção de exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, §1, da Lei 11.101/2005;

O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1o do artigo 49, da Lei 11.101/2005;

A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, §1º, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, § 1º, da Lei 11.101/2005;

Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

O Banco do Brasil não apresentou contraproposta.

No momento da votação o Banco do Brasil asseverou que a proposta modificativa apresentada implica em tratamento desigual aos credores, sendo que não foi oportunizada proposta de negociação prévia.

Em seguida, o advogado da recuperanda Dr. Clovis ressaltou que é muito comum a alegação de favorecimento. Contudo, informa que a proposta modificativa é extensiva aos demais credores da classe Garantia Real, inclusive ao próprio credor Banco do Brasil, que, por sua vez, também rejeitou a proposta modificativa justificando que não tiveram a oportunidade de analisar, considerando que as negociações não foram previamente discutidas com o Banco do Brasil.

O **Credor Caixa Economica Federal**, na pessoa da sua representante Dr.^a Chrissy Leão Giacometti: ressaltou ser favorável ao plano modificativo apresentado e que não estão tendo condições favorecidas, uma vez que abriu mão de condições melhores de pagamento e originalmente contratadas, contribuindo para o processo de recuperação judicial da empresa recuperanda, ressaltando inclusive que a se a CEF não contribuísse para a aprovação do PRJ.

fatalmente os credores estariam prejudicados com a rescisão do contrato Minha Casa Minha Vida, cenário que poderia eventualmente implicar na convolação da recuperação em falência.

O **Credor Banco Santander**, na pessoa da sua representante Dr.^a Thaís Viana reserva-se no direito de perseguir o seu crédito através de ações e execuções a serem propostas/continuadas contra a devedora e avalistas, fiadores e devedores solidários; discorda das cláusulas 4º e 13º, a qual prevê que a aprovação do PRJ implicará na supressão e extinção de todas as garantias fidejussórias e reais prestadas pela empresa recuperanda, seus devedores solidários, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, em total afronta aos artigos 49, §1º e 2º e artigo 59, da Lei 11.101/2005; Discorda da cláusula 8º, vez que a mesma veda a imediata convolação em falência em caso de descumprimento do PRJ, violando expressamente os artigos 61, § 1º e 73, IV, da Lei 11.101/2005.

O **Credor Morro do Chapéu Empreendimentos**, na pessoa da sua representante Dr.^a Gisele Gaudencio aduziu que se a recuperanda tivesse aceitado a contraproposta do Dr. Andre Jacob, OAB/MT 5.362 , representante do credor VERDÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, classe Quirografário , subclasse C, qual seja, 25% de deságio e 12 meses de carência para os credores da classe Quirografária, teria votado a favor do PRJ em tais condições.

O **Credor Euromaquinas**, na pessoa do seu representante Dr. Jordelismar Jose Alves Junior ressaltou que se a recuperanda tivesse aceitado a contraproposta do Dr. Andre Jacob, OAB/MT 5.362 , representante do credor VERDÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, classe Quirografário , subclasse C, qual seja, 25% de deságio e 12 meses de carência para os credores da classe Quirografária, teria votado a favor do PRJ em tais condições.

Superada a fase de debates passou-se à coleta dos votos dos credores.

VII – DA VOTAÇÃO: Encerradas as colocações da devedora, e dos credores, deu-se início a votação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora no ID 16195604 com as modificações apresentadas na assembleia.

Registra-se que três credores da Classe III – Quirografária que assinaram a lista de presença não estavam presentes durante a votação do plano de recuperação. Desta forma, para fins de quórum de deliberação na referida classe, a administração judicial retifica o quadro votante especificamente na classe quirografária, constando a ausência dos credores: CD MAX Industria e Comercio de Tintas com o crédito de R\$ 54.108,67; V.M. Construções LTDA com o valor de R\$ 186.272,98 e Verdão Materiais para Construção LTDA com o valor de R\$ 7.147,36. Desta forma, a classe quirografária passa a ter presentes aptos para votação do plano: 28 credores, com o crédito de R\$ 3.925.228,88.

Classe I – Credores Trabalhistas: Apurados os votos dos credores trabalhistas o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 100% (cem por cento) dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores, restando, portanto, aprovado em conformidade com a norma inserta no §2º, do art. 45, da LRE.

Classe II – Credores com Garantia Real: Apurados os votos dos credores com garantia real o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 02 credores que representam 50,84% do valor total dos créditos e 66,66% dos credores presentes à assembleia, restando, portanto, aprovado em conformidade com a norma inserta no §1º, do art. 45, da LRE.

Classe III – Credores Quirografários: Apurados os votos dos credores quirografários o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 23 credores que representam 61,87% do valor total dos créditos e 82,14% dos credores presentes à assembleia, restando, portanto, aprovado em conformidade com a norma inserta no §1º, do art. 45, da LRE.

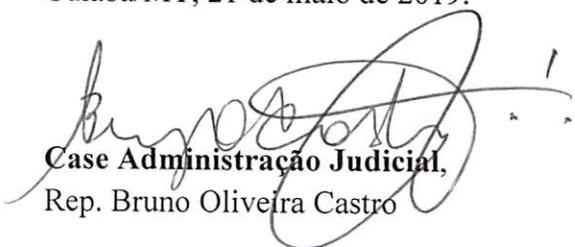
Classe VI – Credores Quirografários Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: Apurados os votos dos credores quirografários microempresa e empresa de pequeno porte o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 12 credores que representam 92% dos credores presentes à assembleia, restando, portanto, aprovado em conformidade com a norma inserta no §2º, do art. 45, da LRE.

Pelo Administrador Judicial foi consignado: “Tendo em vista a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as modificações efetuadas nessa Assembleia, DECLARO, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, submetendo, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, a deliberação dessa Assembleia Geral de Credores à homologação do Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, onde tramita a presente Ação de Recuperação Judicial”.

Os trabalhos foram encerrados às 17h31min.

Após a leitura e aprovação por unanimidade vai a presente Ata assinada em duas vias pelo Administrador Judicial, pela Secretária, pelo representante das devedoras, e por dois (02) representantes de cada classe de credores.

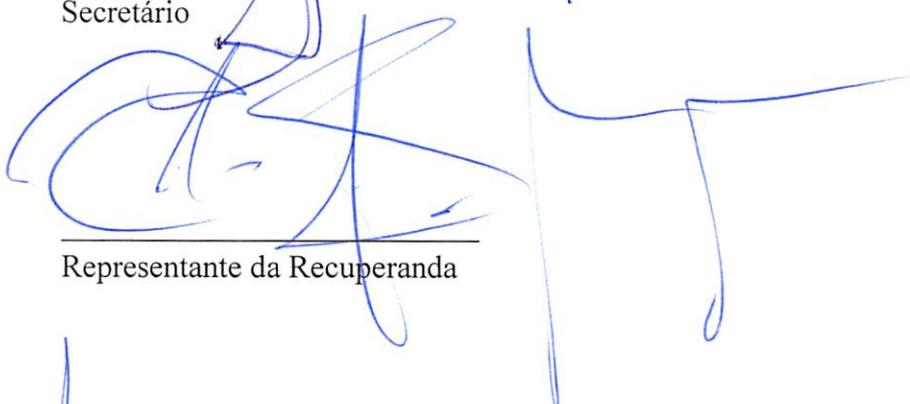
Cuiabá/MT, 21 de maio de 2019.


Case Administração Judicial,
Rep. Bruno Oliveira Castro

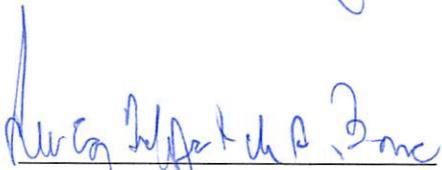
Administrador Judicial



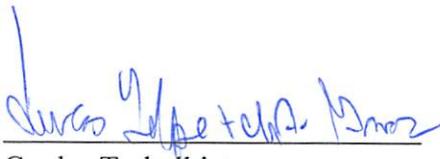
Secretário



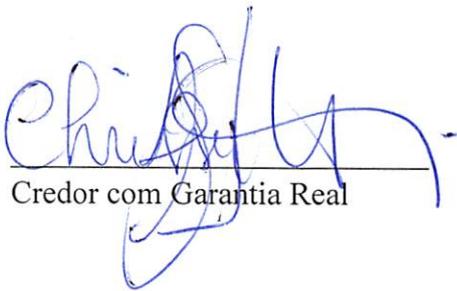
Representante da Recuperanda



Credor Trabalhista



Credor Trabalhista



Credor com Garantia Real

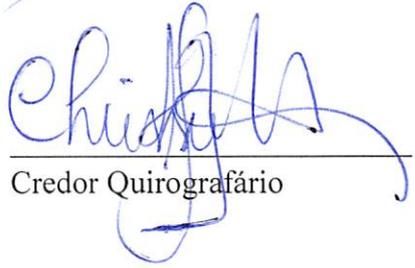


Credor com Garantia Real





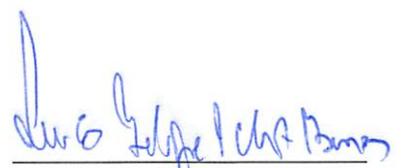
Credor Quirografário



Credor Quirografário



Credor Microempresa / Empresa de Pequeno Porte



Credor Microempresa / Empresa de Pequeno Porte

